



RAZÃO DA ESCOLHA DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

A contratação direta, fundamentada na situação de necessidade, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente no processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da Inexigibilidade de licitação. Por se tratar de procedimento de exceção, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames do disposto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

Empresa: JAYNE GONÇALVES DAMACENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

VALOR GLOBAL: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Espécie: ***Inexigibilidade.***

Amparo Legal: **Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, INCISO II.**

Processo formalmente em ordem, autuado e numerado nos moldes da administração pública vigente, visando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO TOCANTINS - TO.

Nos autos constam as instruções formais por parte da Tesouraria requisitante inclusive as relativas à **reserva orçamentária.**

JUSTIFICATIVA

Da Amparo Legal:

Tendo em vista a **confiança** da empresa **JAYNE GONÇALVES DAMACENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o procedimento caracteriza-se como **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Coube ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS - TO, na concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios, vindo aos autos à prova da empresa através da sua experiência ao longo de dois anos de serviços prestados, e de grande confiança aos trabalhos realizados, permitindo, desta forma, a **contratação direta**.

Portanto, ao que se vê a empresa está apta para desenvolver a prestação de serviços referente à Contratação de Advogado ou sociedade de Advogados para a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados, na cidade de São Bento do Tocantins – TO, por meio do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Tocantins - TO.

Da Aprovação dos Preços:

A empresa apresentou **ORÇAMENTO** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pela Sr^a. Weslany dos Santos Rodrigues – Gestor^a, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Da Habilitação da empresa:

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa.
HABILITADA.

Do Contrato:

Nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.888/93, em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer da CCI a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

São Bento do Tocantins - TO, 03 de Março de 2023.

José Pereira da Silva Neto
Presidente da CPL

